



**MENSAGEM DE LEI N° 377/2025  
DE 2025.**      **ORÓS-CE, EM 29 DE AGOSTO**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo Oroense;  
Excelentíssimos Senhores Vereadores;

Pela presente, encaminhamos em obediência ao que preceitua a Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, o Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029.

O presente Plano Plurianual e os anexos, metas e projetos a serem desenvolvidos durante os exercícios de 2026, 2027, 2028 e 2029.

O Plano Plurianual tem como instrumento de planejamento das ações do Governo Municipal objetiva a realização das políticas públicas visando o desenvolvimento equilibrado e sustentável do Município, na permanente busca da melhoria da qualidade de vida da população. Em especial, atendendo aos mandamentos Constitucionais e convicções da Administração, foram dadas as atenções prioritárias à Educação, Saúde e Ação Social.

Em face ao presente foi ouvido os Municípios através de Audiência Pública com a finalidade de trazer ao nosso Plano Plurianual a participação popular, consolidando a Cidadania no nosso Município.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ORÓS, ESTADO DO CEARÁ,  
EM 29 DE AGOSTO DE 2025.**

ASSINADO DIGITALMENTE  
Tereza Cristina Alves Pequeno  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**Tereza Cristina Alves Pequeno  
Prefeita Municipal**



**PROJETO DE LEI N° 377/2025 ORÓS-CE, EM 29 DE AGOSTO DE 2025**

**DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2026/2029 NO MUNICÍPIO DE ORÓS/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ORÓS, no uso de suas atribuições legais, remete a Câmara Municipal de Orós/CE o seguinte projeto de lei:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** - A presente Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029, em cumprimento ao disposto no artigo 165, §1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos que acompanham esta Lei.

**Art. 2º** - As prioridades e metas para o ano de 2026, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, já aprovada, estão especificadas nos Anexos desta Lei.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ORÓS**

PROTÓCOLO N° 341 / 2025  
RECEBI HOJE, 29 / 08 / 2025

Fárra Jorniaga  
SERVIDOR(A) 08:30h

**CAPÍTULO II**

**DOS OBJETIVOS E METAS**



**Art. 3º** - Consideram-se para os efeitos deste Plano Plurianual os seguintes conceitos:

- I. **EIXO** – Nível de Agregação estipulado de acordo com agrupamento de programas em face das políticas governamentais estipuladas nos programas.
- II. **FUNÇÃO** – maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público, agregação de gastos de acordo com a área de atuação finalística de acordo com a Portaria STN 42/99.
- III. **SUBFUNÇÃO** – partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público, de acordo com a Portaria STN 42/99. As subfunções poderão ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas.
- IV. **PROGRAMA** - o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos neste Plano.
- V. **AÇÃO** – O Instrumento de programação constituído de operações para alcançar o objetivo de um programa de governo, sendo mensurada por indicadores estabelecidos e que articula uma atividade ou um projeto que concorrem para um objetivo visando a solução de um problema ou atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade vinculada a um programa de governo.
- VI. **META** – O resultado final pretendido para ação e os intermediários, obtidos ao longo do período de planejamento/execução, como um cronograma físico expresso na unidade de medida indicada.

**Art. 4º** - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específico.



Gabinete da  
PREFEITA

## CAPÍTULO III

### DAS DISPONIBILIDADES E AJUSTES ANUAIS

**Art. 5º** - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, modificação da moeda nacional, mudança na Política Salarial, corte de casas decimais e qualquer outra ocorrência no Sistema Monetário Nacional, fica o poder executivo Municipal, através de Decreto, autorização a adequar as disposições desta Lei de forma que seus valores sejam imediatamente revistos, atentando para a perfeita atualização e principalmente, para que o equilíbrio do Sistema Orçamentário e Financeiro seja conservado e este não sofra prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente, o atendimento dos objetivos programados e a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

## CAPÍTULO IV

### DO SELO UNICEF

**Art. 6º** – Considera-se Agenda Transversal um conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no município.

**Art. 7º** – A Agenda Transversal de que trata o artigo anterior terá como foco a promoção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.

**Art. 8º** – O município terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente a Agenda Transversal de que trata esta Lei.



## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º** - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes, vedada a inclusão de Programas de Governo que só poderá ser efetuado através da alteração da Presente Lei mediante autorização do Legislativo Municipal.

**Parágrafo Único** - De acordo com o dispositivo no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivas na lei orçamentária anual.

**Art. 10** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro do ano de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ORÓS, ESTADO DO CEARÁ,  
EM 29 DE AGOSTO DE 2025.**

ASSINADO DIGITALMENTE  
Tereza Cristina Alves Pequeno  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**Tereza Cristina Alves Pequeno  
Prefeita Municipal**